

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 009/2025

De 30 de julho de 2025.

Estabelece metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e no art. 22, inciso IV, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; e no art. 2º, inciso II, in fine do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e;

CONSIDERANDO

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso II, estabelece como um dos objetivos da regulação a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 10-A, inciso III, estabelece que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter expressamente, sob pena de nulidade, a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, determina em seu art. 42, §2º, que a entidade reguladora deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 009 – 30/07/2025

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 42, § 5º, assegura o direito à indenização dos investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em caso de extinção do contrato

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, estabelece que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente;

Que a Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com aplicação a contratos firmados antes ou depois de sua vigência.

Que o art. 8º da referida Norma de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação de informações técnicas, financeiras e patrimoniais pelo prestador à entidade reguladora para fins de apuração dos investimentos indenizáveis, garantindo base adequada à aferição de valores;

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ARSAMB nº 01/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para cumprimento dos objetivos relacionados à adoção da Norma de Referência nº 03/2023;

Que a ARSAMB promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 01/2025, da Consulta Pública nº 02/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARSAMB, reunida em 30 de julho de 2025,

RESOLVE:

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 009 – 30/07/2025

Editar normativo sobre metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARSAMB.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais (ARSAMB).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. amortização: recuperação do valor investido pela contratada mediante receitas emergentes da prestação dos serviços;
- II. ativo: bem ou direito formador de capital, controlado pela empresa e capaz de gerar benefícios econômicos futuros;
- III. ativo financeiro: qualquer ativo que seja caixa, título patrimonial de outra entidade, direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade ou de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade, contrato que será ou poderá vir a ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade (Pronunciamento CPC 39);
- IV. ativo imobilizado: item tangível que é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos, e se espera utilizar por mais de um período (Pronunciamento CPC 27);

V. ativo intangível: ativo não monetário identificável sem substância física. No caso de concessões, refere-se ao direito de cobrar os usuários pela utilização dos serviços públicos, conforme o disposto nas Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC 01 (R1));

VI. base de remuneração regulatória (BRR): conjunto de ativos utilizado como componente tarifário nos processos de revisão tarifária;

VII. bem de uso geral: bem que, pela sua natureza e funcionalidade, pode ser utilizado para outras atividades além daquelas objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, podendo, inclusive, ser vendido ou alugado;

VIII. bens compartilhados: bens reversíveis pertencentes a sistemas de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário que sejam compartilhados ou integrados por dois ou mais municípios;

IX. bens reversíveis: bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos, recebidos ou produzidos ao longo da execução do contrato, e que deverão ser revertidos ao(s) titular(es), em adequadas condições de operação.

X. bens vinculados à operação: todo e qualquer bem afetado ou associado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, cuja posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de responsabilidade da concessionária, incluindo:

a) bens caracterizados ou não como bens reversíveis;

b) bens repassados pelo(s) titular(es) ou adquiridos ou incorporados por ação do prestador;

XI. depreciação contábil: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

- XII. fluxo de caixa do acionista: montante do fluxo de caixa do projeto para ser distribuído aos detentores do capital próprio após o pagamento de juros para os credores, ou seja, líquido da dívida financeira;
- XIII. fluxo de caixa do projeto: modelo matemático que visa a demonstrar as entradas e saídas de recursos ao longo do horizonte de planejamento do projeto, resultante do cálculo das receitas subtraídas dos custos e investimentos, tendo em consideração os impostos diretos e o capital de giro;
- XIV. índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;
- XV. inventário de bens reversíveis: relação de todos os bens reversíveis, arrolados de maneira a permitir sua identificação, condições operacionais e avaliação;
- XVI. investimentos: recursos necessários à implantação de ativos, que sejam despendidos pelo prestador visando à prestação dos serviços delegados, alocados no ativo intangível e financeiro do prestador;
- XVII. margem de construção: ajuste contábil que procura refletir a diferença entre a receita e o custo de construção prestado pela contratada;
- XVIII. mensuração: constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
- XIX. modelo econômico-financeiro da concessão: conjunto de premissas econômico-financeiras sobre a realização dos investimentos e sua gradual amortização, dentro do prazo de vigência contratual, que fundamenta o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público, havendo ou não plano de negócios;
- XX. plano de negócios: documento que define e caracteriza os objetivos dos serviços, tendo em consideração o seu contexto, e incluindo os aspectos técnicos, comerciais, operacionais e econômicos, e quais passos deverão ser dados de modo a cumprir esses objetivos;

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE

Art. 3º Esta resolução aplica-se aos contratos de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados pelos municípios associados à ARSAMB, vigentes ou futuros.

§ 1º Para os contratos vigentes, esta norma somente será aplicável de forma supletiva, especialmente quanto à metodologia de avaliação, registro e documentação dos bens reversíveis para fins de indenização.

§ 2º Em caso de divergência expressa entre o disposto nesta Resolução e cláusula contratual válida e vigente, anterior à sua publicação, prevalecerá o pactuado, salvo se houver consenso entre as partes para adequação mediante termo aditivo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Recomenda-se aos Titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conjunto com os Prestadores responsáveis pela execução contratual, avaliar a adequação dos contratos vigentes aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução, mediante celebração de termo aditivo específico, observado o disposto na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 4º A indenização tratada nesta Resolução refere-se exclusivamente aos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados vinculados aos bens reversíveis afetos à prestação dos serviços.

Parágrafo único. Eventuais processos referentes a reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos deverão ser tratados apartados do processo de indenização e preferencialmente liquidados previamente, de forma a não influenciar os procedimentos de apuração dos valores de indenização.

CAPÍTULO IV DOS BENS REVERSÍVEIS

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 009 – 30/07/2025

Art. 5º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

- I – redes de água e esgoto;
- II – estações de tratamento de água e esgoto;
- III – estações elevatórias;
- IV – reservatórios;
- V – softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados; e
- VI – obras em andamento e outros custos pré-operacionais relativos a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

- I – softwares de gestão corporativa;
- II – máquinas e equipamentos de uso geral;
- III – terreno da sede da companhia;
- IV – edifício sede da companhia;
- V – móveis e utensílios;
- VI – veículos administrativos;
- VII – tratores;

§ 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviços anterior.

Art. 6º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens e direitos:

- I – cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso;

- II – recebidos de forma gratuita, custeados por terceiros ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, tais como subvenções governamentais ou aportes diretos de usuários;
- III – que, nos termos do contrato, devam ser cedidos gratuitamente ao poder concedente;
- IV – cuja parcela de investimentos extrapole critérios de aderência ao instrumento contratual e à matriz de riscos;
- V – relativos a adiantamentos a fornecedores por serviços ainda não realizados;
- VI – correspondentes à margem de construção;
- VII – relativos a valores de outorga e outros de natureza similar, exceto no caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação.

§ 1º As melhorias substanciais promovidas pelo prestador em bens e direitos originalmente não indenizáveis poderão ser consideradas para fins de indenização, desde que:

- I – tecnicamente comprovadas e economicamente quantificáveis;
- II – representem acréscimos de capacidade, extensão da vida útil ou ganhos relevantes de eficiência;
- III – atendam às disposições contratuais.

§ 2º O procedimento de aprovação dos investimentos de melhoria observará, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – vinculação ao edital, contrato, proposta técnica ou termos aditivos;
- II – necessidade de sua realização, inclusive por exigências legais, ambientais ou regulatórias;
- III – Prévio conhecimento e anuência do Poder Concedente, observado o disposto na Resolução ARSAMB nº 303/2019 ou outra que a substitua;
- IV – comprovação da realização e incorporação da melhoria.

§ 3º Os investimentos onerosos atrelados aos bens mencionados nos incisos I e II do caput serão indenizáveis, desde que atendam às condições desta Resolução e

estejam devidamente segregados e identificados nas bases de dados entregues pelo prestador.

§ 4º Caso o instrumento contratual preveja expressamente a reversibilidade de determinado bem, essa previsão prevalecerá sobre a classificação genérica desta Resolução, observados os princípios da continuidade do serviço e da função regulatória.

CAPÍTULO V SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 7º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares.

Art. 8º No caso de ativos reversíveis que façam parte de sistemas integrados por dois ou mais municípios, serão observadas as seguintes regras, salvo quando disposto em contrário nos instrumentos contratuais existentes entre as partes.

I - na hipótese de extinção contratual para todos os municípios que integram o sistema integrado, a indenização devida ao prestador será rateada entre os municípios proporcionalmente aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema em cada município;

II - na hipótese de extinção contratual para apenas um ou uma parte dos municípios que integram o sistema integrado, estes municípios serão responsáveis pelo pagamento de indenização parcial ao prestador, proporcional aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema nos municípios em questão.

§ 1º Faculta-se aos municípios atribuírem ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade pelo pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 2º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviços responsável pela operação de sistemas integrados têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível no Art. 7º.

§ 3º No caso de nova concessão da prestação dos serviços, o pagamento previsto no Art. 7º pode ser feito pelo novo prestador.

§ 4º Mesmo com o pagamento da indenização correspondente, os bens só serão revertidos ao município ou ao novo prestador quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento da indenização por todos os municípios abrangidos pelo sistema compartilhado, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

§ 5º Excepcionalmente, a ARSAMB poderá adotar um critério de rateio diferente do previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo motivar as razões pelas quais o critério escolhido é mais adequado para aquele caso.

§ 6º Na situação prevista no § 5º, será adotado, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

- I – volume macromedido;
- II – número de economias ativas;
- III – população atendida.

§ 7º Nos casos em que houver prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.445, de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

CAPÍTULO VI METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 9º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação anual, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à ARSAMB:

- I - Inventário de bens reversíveis atualizado;
- II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º A ARSAMB deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 2002.

§ 3º A auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos relacionados ao inciso III do caput deverão ser produzidos por empresa de auditoria independente que deve ser contratada pelo prestador, sendo que a despesa com a contratação será acrescida ao valor da indenização.

"§ 4º A empresa de auditoria independente mencionada no inciso II do caput deverá ser pessoa jurídica de notória reputação, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e comprovar ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, avaliação de ativos de saneamento ou infraestrutura de porte compatível."

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 10. O Custo Histórico Corrigido (CHC), para fins desta resolução, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Os índices inflacionários utilizados para atualização de valores deverão corresponder àqueles previstos em contrato para o cálculo de reajuste tarifário.

§ 2º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, a ARSAMB indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§ 3º Para fins desta norma, é obrigatória a realização prévia de conciliação físico-contábil para eliminar sobras físicas. Os bens reversíveis remanescentes deverão passar por teste de recuperabilidade (impairment) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas, ativos inexistentes ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 11. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 9º, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 12. Nos casos em que for aplicada a metodologia do Custo Histórico Corrigido, o valor da indenização será calculado a partir do custo de aquisição ou construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e extracontábeis, atualizado pela inflação, e deduzidos os valores já amortizados pelas receitas da concessão.

§ 1º Quando os valores forem apurados a partir de registros extracontábeis, tais registros serão consistidos com os registros contábeis.

§ 2º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 3º É necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis, a constar dos registros anuais de inventário de bens reversíveis, conforme estabelecido no Art. 9º.

§ 4º O cálculo dos valores já amortizados pelas receitas da concessão contemplará o período transcorrido até o mês anterior ao da transferência da concessão, caso esta ocorra até o dia 15, ou até o próprio mês da transferência da concessão, caso esta ocorra após o dia 15, e observará os seguintes critérios:

I - Para os períodos em que não houver informação de revisão tarifária anterior ou cláusula contratual que indique ou permita apurar os valores que já foram amortizados pelas receitas da concessão, será considerada a aplicação, sobre o

valor original dos ativos atualizado pela inflação, da taxa de depreciação regulamentada pela Receita Federal do Brasil (FBR) para fins tributários;

II - a partir do momento em que houver informação contratual ou de revisão tarifária realizada pela ARSAMB, ou por outro regulador, que permita apurar os valores que já foram de fato amortizados pelas receitas da concessão, a apuração será realizada com base nessas informações.

Seção III **Do Valor Novo de Reposição**

Art. 13. O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ARSAMB.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela ARSAMB, conforme resolução própria, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Seção IV **Do Valor Justo**

Art. 14. O Valor Justo, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 15. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

§ 1º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na ausência de regra contratual específica sobre projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverão ser observadas, em ordem de prioridade:

I - O modelo econômico-financeiro da contratação, nos termos do edital de licitação, termo de referência e plano de negócios da licitante vencedora, quando aplicáveis;

II - O disposto na Instrução Normativa ANA nº 01, de 22 de maio de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Os valores de referência mencionados no caput deverão ser submetidos à análise de aderência às obrigações vinculantes do contrato, observada a matriz de riscos, podendo a ARSAMB promover os ajustes que considerar necessários e motivá-los com base nesses fundamentos.

§ 4º Quando for identificada a existência de ativos com baixa taxa de utilização ou capacidade ociosa relevante, poderá ser aplicado índice de aproveitamento ao valor residual do fluxo de caixa, mediante justificativa técnica e validação da ARSAMB.

CAPÍTULO VII

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 17. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§ 1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela ARSAMB, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária e os dispositivos contratuais, podendo haver indenização residual.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser considerada a indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja expressamente pactuado no contrato de concessão.

Art. 18. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

- I - Haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ARSAMB;
- II - sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 19. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela ARSAMB, e observar as seguintes etapas:

- I - A metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pela agência reguladora para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

- II - nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido (CHC) de que trata esta resolução, a ARSAMB adotará a metodologia de CHC;
- III - na ausência das informações históricas para a metodologia do CHC, a ARSAMB deve adotar a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 20. Excepcionalmente, poderão ser considerados para fins de indenização os investimentos realizados após o término do contrato, com vistas à continuidade da prestação dos serviços, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - tenham sido realizados com a anuência formal do titular dos serviços, devidamente documentada;
- II - não tenham sido realizados com recursos oriundos do titular ou de outras fontes não onerosas;
- III - tenham sua admissão regulatória para fins indenizatórios reconhecida pela ARSAMB no processo de apuração, com base na indispensabilidade à continuidade adequada da prestação dos serviços.

§ 1º O prestador deverá apresentar, no momento do processo de cálculo da indenização, documentação que comprove:

- I – a efetiva necessidade técnica do investimento;
- II - a anuência do titular e a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para sua execução direta;
- III - justificativas técnicas e operacionais que embasem o pedido de admissão regulatória para fins indenizatórios.

§ 2º Presume-se a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira do titular quando o investimento não constar de dotação específica da lei orçamentária anual

ou de programa constante do plano plurianual, salvo justificativa formal em sentido contrário.

§ 3º A admissão regulatória para fins indenizatórios será realizada exclusivamente no âmbito do processo de apuração da indenização, com base em critérios de razoabilidade, economicidade, pertinência e aderência à regulação vigente.

§ 4º No caso de investimentos realizados antes da vigência desta Resolução, admite-se, em substituição à anuência formal, a comprovação de ciência e ausência de oposição por parte do titular, desde que igualmente demonstrada sua necessidade e adequação.

CAPÍTULO VIII

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 21. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 22. Caberá à ARSAMB a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 23. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha será fundamentada pela ARSAMB, considerada a possibilidade de acordo entre as partes e observada a seguinte ordem de prioridades:

- I – quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto ou método similar, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou
- II – nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pela agência reguladora para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou
- III – na ausência das informações históricas de que trata o art. 11, a ARSAMB adotará a metodologia do VNR.

Art. 24. Os contratos licitados a partir da vigência da Norma de Referência nº 3, de 2023, da ANA, deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta resolução.

Seção I Da Encampação

Art. 25. Para os contratos licitados firmados na vigência desta resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 26. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 27. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverá ser observada a regra do art. 25 e as recomendações abaixo:

- I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 25;
- II - no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 23, somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 28. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II Da Caducidade

Art. 29. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Art. 30. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 31. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 23 e as recomendações abaixo:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 29;

II - no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 23, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 32. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO IX DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 33. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do §1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º Caberá à ARSAMB a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

§ 4º O inventário de bens reversíveis deverá permitir a discriminação dos bens que se aplicam como doações ou subvenções.

CAPÍTULO X DA CONTABILIDADE

Art. 34. Até que seja publicada norma de referência sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 35. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 36. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Entrega de Informações

Art. 37. Para fins de homologação das informações relativas a valores de eventuais indenizações, bem como para o cumprimento da obrigação prevista no §2º do art.

42 da Lei nº 11.445 de 2007, o prestador dos serviços deverá apresentar à ARSAMB, anualmente, informações sobre os ativos da concessão, contendo, no mínimo:

I - Inventário de Bens Reversíveis, em planilha eletrônica, com as informações históricas devidamente consistidas com os saldos apresentados nas adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível e do Imobilizado;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis;

IV - para os sistemas compartilhados, apresentar tabela com os percentuais de rateio entre os municípios abrangidos por cada sistema e a explicação do critério de rateio adotado, que deve ser, preferencialmente, o critério disposto no art. 8º, inciso I desta resolução.

§ 1º O prestador dos serviços deverá encaminhar à ARSAMB as informações anuais elencadas nos incisos deste artigo, referentes ao fechamento do exercício anterior, até o dia 30 de abril de cada ano ou no próximo dia útil.

§ 2º Além da entrega de informações anuais determinada no §1º, o prestador dos serviços deverá enviar, semestralmente, as informações dispostas nos incisos I e II, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do primeiro semestre do ano.

§ 3º Quando não existirem as informações do inciso I do caput deste artigo, o prestador dos serviços deverá realizar o inventário físico dos ativos, auditado por pessoa jurídica independente, e encaminhá-los à ARSAMB, respeitados os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A ARSAMB poderá, sempre que necessário, requerer esclarecimentos e informações adicionais.

§ 5º Quando forem necessárias informações adicionais, estas deverão ser entregues à ARSAMB em até 10 (dez) dias úteis a partir da data da solicitação, se não for especificado outro prazo na própria solicitação.

§ 6º O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento, considerados efeitos inflacionários, financeiros e tributários, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

§ 7º A entrega de inventários, bancos de dados e softwares deverá observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabendo ao prestador garantir a anonimização de dados sensíveis dos usuários que não sejam indispensáveis para a continuidade da cobrança e da prestação do serviço pelo poder concedente ou novo operador.

Seção II

Dos Procedimentos de Auditoria e Certificação

Art. 38. A ARSAMB avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

Art. 39. Decorrido o prazo de que trata o § 1º do art. 37, a ARSAMB terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitação de informações complementares, incluindo documentação comprobatória.

Art. 40. Até o dia 31 de agosto ou próximo dia útil, a ARSAMB emitirá diretrizes e calendário do procedimento anual de auditoria e certificação sobre a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis

Parágrafo único. Os procedimentos anuais de auditoria e certificação sobre a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis poderão abranger a totalidade ou amostra dos ativos considerados, buscando a avaliação progressiva da integralidade dos bens reversíveis que compõem o contrato de prestação dos serviços.

Art. 41. Até o dia 20 de dezembro a ARSAMB realizará o processo de auditoria e certificação sobre a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, conforme as diretrizes e calendário mencionados no Art. 40.

§ 1º A auditoria e certificação de que trata o caput poderão envolver análise documental, reuniões de trabalho, diligências, dentre outras atividades consideradas necessários à consecução de seus objetivos.

§ 2º A ARSAMB poderá contratar estudos e consultorias externas para apoio às atividades de auditoria e certificação, sendo de integral responsabilidade da Agência Reguladora a homologação dos resultados obtidos no procedimento.

Art. 42. Até o dia 31 de março ou próximo dia útil a ARSAMB emitirá o relatório anual sobre a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis resultante do procedimento mencionado no Art. 41.

§1º A ARSAMB encaminhará o relatório ao Titular e à Concessionária e o divulgará publicamente em seu sítio eletrônico.

§ 2º A relação definitiva de bens reversíveis certificada anualmente pela ARSAMB constituirá a base de ativos oficial para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) a ser utilizada nos processos ordinários e extraordinários de revisão tarifária, vedada a inclusão posterior de ativos não inventariados no prazo.

Seção III **Dos Cálculos de Indenização**

Art. 43. A apuração de eventual indenização de investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados observará o disposto nesta Resolução, bem como as diretrizes contratuais e as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 1º A metodologia aplicável e os elementos técnicos e contábeis necessários à apuração da indenização serão definidos em momento oportuno, conforme a aproximação do termo contratual ou a formalização de procedimento de extinção antecipada do contrato.

§ 2º A entidade reguladora poderá editar instrumento complementar para disciplinar os procedimentos específicos para cálculo da indenização, observando o princípio da modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 44. A instauração do procedimento de apuração de indenização dependerá de provocação do titular dos serviços ou do prestador, mediante apresentação das circunstâncias que justifiquem o encerramento da prestação contratual e a necessidade de cálculo.

Parágrafo único. Eventuais divergências sobre os valores indenizáveis poderão ser objeto de perícia técnica ou outro mecanismo previsto no contrato, inclusive mediação ou arbitragem, quando aplicável.

Art. 45. A indenização, quando devida, estará condicionada à comprovação documental dos investimentos, à sua vinculação à prestação dos serviços e à sua não amortização ou depreciação no curso do contrato.

§ 1º Os critérios de elegibilidade dos ativos serão definidos conforme os parâmetros estabelecidos na presente Resolução e no instrumento contratual, considerando-se, entre outros aspectos, a reversibilidade, a onerosidade e a efetiva utilização do ativo.

§ 2º Investimentos realizados após o termo contratual ou sem a devida autorização do titular ou da entidade reguladora não serão passíveis de indenização, salvo previsão contratual expressa ou comprovada necessidade para a continuidade do serviço.

CAPÍTULO XII

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 46. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá, até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As atualizações inflacionárias necessárias aos cálculos de indenização, sob qualquer metodologia, deverão utilizar o índice inflacionário previsto em contrato para fins de reajuste ordinário de tarifas.

Art. 48. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

- I – tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;
- II – estejam em adequadas condições de aproveitamento à prestação do serviço.

Art. 49. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 50. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 009 – 30/07/2025

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 51. Os contratos de concessão firmados a partir da vigência desta resolução deverão conter cláusula indicando que o cálculo de eventual indenização no encerramento do contrato será realizado conforme disposto em resolução normativa da ARSAMB.

Art. 52. O prestador dos serviços deverá criar rubrica contábil específica para registrar as receitas recebidas a título de indenização por investimentos não amortizados.

Art. 53. O detalhamento das metodologias de cálculo, dos critérios técnicos e das informações exigidas para apuração da indenização de investimentos deverá observar, no que couber, as disposições das Instruções Normativas editadas pela ANA para regulamentação da Norma de Referência nº 03/2023.

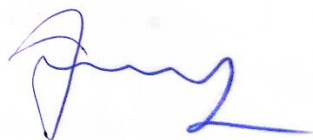
§ 1º A ARSAMB poderá, mediante ato próprio, complementar ou adaptar os procedimentos referidos no caput.

§ 2º Enquanto não forem editados os manuais técnicos próprios da ARSAMB, adotam-se, para fins de padronização e homologação, os modelos de planilhas, inventários e laudos constantes nos Anexos da Instrução Normativa ANA nº 01/2024, devendo os prestadores entregá-los em formato aberto e editável.

Art. 54. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução serão analisados especificamente pela ARSAMB, com base nos princípios da regulação, no equilíbrio econômico-financeiro contratual e nas diretrizes estabelecidas na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

Art. 55. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga/MG, 30 de julho de 2025.



ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB
DIRETORIA COLEGIADA